



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.004/11

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Deoclécio Moura Filho**, Prefeito Constitucional do município de **Taperoá**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 342/366, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 024, de dezembro de 2009, estimou a receita orçamentária em **R\$ 16.325.603,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 80% do total orçado, o que representa **R\$ 13.604.482,40**. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 16.505.388,35**, a despesa realizada **R\$ 15.363.246,87**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 4.975.267,54**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.457.994,67**, correspondendo a **26,26%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,53%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.423.755,29**, correspondendo a **15,21%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.334.565,58**, representando **8,68%** da DOT;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 2.859.462,37**;
- A Dívida Consolidada Líquida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.537.411,65**, equivalente a **38,33%** da receita orçamentária arrecadada;
- Os gastos com Pessoal somaram **R\$ 6.404.857,54**, correspondendo a **44,33%** da RCL;
- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Deoclécio Moura Filho, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 504/510 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Repasse ao Poder Legislativo correspondendo a 91,02% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando abaixo do limite constitucional mínimo estabelecido;
- b) Despesas sem licitação no montante de **R\$ 177.791,30**, correspondendo a **1,07%** da despesa orçamentária total, sendo: **R\$ 145.267,21** referentes à execução de serviços de abastecimento de água; **R\$ 13.234,50** referentes a fornecimento de refeições; **R\$ 9.989,59** referentes à aquisição de combustíveis; e **R\$ 9.300,00** referentes a serviços de fotos e filmagens;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.004/11

- c) Transporte de Estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros (foram acostadas aos autos fotos de veículos com carroçarias de madeira coberta com lonas, além de assentos de madeiras sem qualquer proteção);
- d) Despesas indevidas pagas para realização de transporte de alunos, no montante de **R\$ 35.599,10**, item 12.1;
- e) Despesas antieconômicas, no montante de **R\$ 79.200,00**, pagas com locação de veículo para o Gabinete do Prefeito;
- f) Coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental;
- g) Descaso do gestor com os bens públicos, causando prejuízo ao patrimônio do Município (foram acostados aos autos fotos de vários veículos – trator, camionete, caçambas, escavadeiras, etc...) já em processo de deteriorização;
- h) Irregularidades verificadas nas escolas municipais, necessitando as mesmas de manutenção nas instalações físicas, recuperação de cisternas, instalações de caixa d'águas e distribuição de água para os banheiros);

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 306/12 com as seguintes considerações:

- No atinente à GESTÃO FISCAL, foi verificado, inicialmente, o não atendimento às disposições da LRF quanto ao **repasso ao Poder Legislativo em relação ao disposto no inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal**, apresentando-se, assim, indícios de cometimento de crime de responsabilidade pelo antes mencionado Prefeito de Taperoá, pois o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **91,02%** do valor fixado na Lei Orçamentária. Os representantes do Legislativo Mirim deveriam ter sido alertados por sua assessoria técnico-contábil acerca desse repasse a menor, o qual, repise-se, encerra crime de responsabilidade, a fim de tomar as devidas providências junto ao Poder Executivo, inclusive, se fosse o caso, de caráter judicial.

- Ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos. Reputem-se, destarte, irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, aplicando-se multa com base no artigo 56, inciso II da LOTC/PB ao responsável, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório pelo Prefeito de Taperoá no exercício em apreço.

- Quanto ao **transporte de estudantes em veículos inadequados e inseguros**, recomenda-se repisar ao Chefe do Executivo de Taperoá a contratação de transporte de passageiros em veículos fabricados exclusivamente para esse fim, inclusive possibilitada através de convênios com o Estado da Paraíba para compra de ônibus específico. Esta Corte de Contas, tendo em vista o alto número de acidentes envolvendo transportes escolares precários, baixou a Resolução n.º 04/2006, a ser obedecida por todos os jurisdicionados, sem prejuízo, é evidente, da estrita observância às normas do Código Nacional de Trânsito e às resoluções do DENATRAN e do CONTRAN, as quais já proibiam o transporte de seres humanos em meios inadequados ou inapropriados. Assim, tendo em vista a segurança dos usuários do transporte escolar de Taperoá, alvitra-se a comunicação ao Poder Legislativo local da necessidade de provocar junto ao Poder Executivo local a rescisão imediata dos contratos para transporte escolar realizados com veículos abertos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.004/11

- No tangente às despesas indevidas pagas para realização de transporte de **alunos, no montante de R\$ 35.599,10**, a Auditoria aduz que houve falhas nos Pregões n.º 07/2010 e 11/2010 para contratação de transporte escolar, o que enseja a aplicação de multa ao gestor e a reiteração da comunicação à Câmara Municipal para suspender imediatamente esses contratos decorrentes das licitações referidas.

- No tocante à despesa com o veículo camionete L200 Outdoor, a Unidade Técnica de Instrução demonstrou que, ao longo do exercício, a despesa foi antieconômica, pois foram gastos R\$ 79.200,00 com a locação do referido veículo, valor mais do que suficiente para adquirir o veículo, porquanto segundo pesquisa em sítio próprio, esse automóvel, na tabela FIPE/SP, tem um valor avaliado em R\$ 72.460,00 e, segundo o anúncio de venda no site da Pesquisauto /PB, está avaliado em R\$ 69.000,00, tendo-se como média um valor em torno de R\$ 70.730,00, evidenciando que sua locação, no exercício, corresponde a 112,54% do valor total do bem no mercado.

- Sobre a constatação de **coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental**, este membro do *Parquet especial* concorda com a sugestão da Instrução no sentido de ser assinado prazo para o Chefe do Poder Executivo do Município encaminhar e obter, junto à SUDEMA, o necessário licenciamento para a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano, conforme estabelece a Lei n.º 6.938/81 e a Resolução CONAMA n.º 237/97 e alterações posteriores.

- Quanto aos bens públicos, recomende-se mais uma vez a manutenção dos mesmos, para que não haja prejuízo patrimonial e representação de ofício à Promotora Curadora da Educação.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1) **Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, referente ao exercício 2010;
- 2) **Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3) **Imputação de débito das despesas achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público especial ao Prefeito, Sr. DEOCLÉCIO MOURA FILHO, c/c a cominação de multa pessoal**, prevista no **artigo 55** da LOTC/PB;
- 4) **Recomendação** ao Representante do Município da **adoção de medidas** visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas, especificamente, obedecer o disposto no art. 29-A, § 2º, II da CF;
- d) **disponibilização de acesso** aos presentes autos digitais ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), além de representação à Promotora Curadora da Educação acerca da má conservação das escolas municipais no exercício em apreço.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho  
Auditor Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.004/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Examinando os documentos acostados aos autos, este Relator verificou que a irregularidade relativa ao pagamento de despesas indevidas para realização de transporte de estudantes, num total de R\$ 35.599,10, refere-se a três licitantes - dentre os 28 contratados - foi apontada em função da falta de comprovação de endereço dos mesmos, além da falta de assinatura do advogado nos respectivos documentos. Já no que diz respeito aos valores pagos pela locação de veículo (R\$ 79.200,00), comporta recomendações no sentido de melhor controle dos gastos, tanto quanto aos valores quanto às finalidades. Quanto às demais falhas, caracterizadas como administrativas, merecem relevação com recomendações no sentido de que não se repitam.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na lei Lei nº 8.666/93, bem como os ditames contidos na LRF, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho

*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.004/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Taperoá-PB**

Prefeito Responsável: **Deoclécio Moura Filho**

**MUNICÍPIO DE TAPEROÁ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Atendimento Parcial. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.**

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0279/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.004/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Taperoá(PB), Sr. Deoclécio Moura Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 18 de abril de 2012.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
No exercício da **PRESIDÊNCIA**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 18 de Abril de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL